



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
16 DE JULHO DE 2025, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO "AD HOC" – Débora Sammarco Milena

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Germano Fraga Lima

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira.

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 18ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foram aprovadas as atas da 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal, realizada em 25 de julho, e da 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de julho de 2025.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Saúdo os Senhores Conselheiros, a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, a Senhora Procuradora-Chefe da Fazenda do Estado "Ad Hoc", o Senhor Secretário-Diretor Geral e ainda aqueles que nos acompanham presencial e virtualmente.

Comunicados da Presidência.

Ato de entrega de medalhas. Reitero a Vossas Excelências o convite para participação no ato de entrega de medalhas outorgadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
servidores e membros, respectivamente nos dias 23 de julho, às 13 horas, no Gabinete da Presidência, e no dia 30 de julho, às 9h30, neste Plenário.

Comunico que esta Presidência distribuiu o estudo finalizado pela Secretaria-Diretoria Geral, definindo procedimentos concernentes às operações delegadas para submissão a este Plenário.

Esta Presidência também colocou em execução as medidas necessárias para a realização da Semana Jurídica, que ocorrerá no próximo mês de agosto, de 11 a 14, às 10 horas. A programação será encaminhada oportunamente.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o Conselheiro Renato Martins Costa assim se manifestou:

Obrigado, senhor Presidente; bom dia a Vossa Excelência, eminentes Conselheiros, senhora Procuradora-Geral, senhora Procuradora-Chefe em exercício, senhoras e senhores que acompanham nossas sessões.

Faço um registro de grande alegria, que acredito ser motivo de comemoração para este Tribunal. Uma entidade internacional, a plataforma independente "Million Podcasts", realizou uma avaliação e classificação dos *podcasts* do mundo inteiro, e o nosso programa "PodContas", gerenciado pela Escola Paulista de Contas Públicas, ficou em 44º lugar no ranking mundial do setor público e em 42º lugar no tema Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Devemos comemorar esse resultado e cumprimentar, primeiramente, a Administração Superior do Tribunal por incentivar este programa e, especificamente, todos os envolvidos, na Escola Paulista de Contas Públicas, na sua execução.

Em seguida, foram consignadas as retiradas de pauta dos itens de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, item 5, com retorno ao Gabinete do Relator e dos itens 34 e 35, com reinclusão para a sessão do dia 30 de julho; de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes os itens 30 e 31, bem como dos itens 32 e 33, com reinclusão para o dia 30 de julho, e o de relatoria do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, item 47, com retorno ao Gabinete de S. Exa.

O Presidente registrou e desejou as boas-vindas aos novos Procuradores da Fazenda no Tribunal: Doutora Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto, Doutor Paulo Saraiva Garcia e Doutor Roberto Pereira Perez, cumprimentando a Procuradoria da Fazenda, que estava com quadro reduzido, e, agora, conta com esses três novos membros.

Na sequência, o Secretário informou as sustentações orais requeridas, na seguinte conformidade, todas elas presenciais:

Na seção estadual, no item 13, sob relatoria do eminente Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, o Advogado Tadeu Alvarez Teles defenderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Na seção municipal, no item 17, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, o senhor Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, Ex-Prefeito do Município de Angatuba, será defendido pela Advogada Daiana Ribeiro da Silva.

Por fim, no item 38, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, o Ex-Prefeito do Município de Birigui, Cristiano Salmeirão, fará sua defesa pessoalmente, encerrando-se assim as sustentações orais previstas para a sessão de hoje deste Egrégio Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em seguida, iniciou-se o julgamento dos processos de medidas cautelares.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo Lista para a apreciação, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Medidas Cautelares para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009400.989.25-7

Representante: Instituto de Gestão e Saúde

Representada: **Unidade de Gestão Assistencial I - Hospital Heliópolis - Secretaria da Saúde**

Assunto: Representação formulada pela IGESA em face do Edital de Chamamento Público nº 02/2025, promovido pela UGA I - Hospital Heliópolis/SES-SP, visando à seleção de OSS para gerenciamento do serviço de endoscopia. Alega-se violação aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade, em razão de: (i) prazo exíguo de 12 dias entre a publicação e a abertura do certame; (ii) critérios de pontuação desproporcionais e subjetivos; e (iii) ausência de justificativa técnica para as exigências restritivas. Requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame e, no mérito, a anulação ou retificação do edital com reabertura dos prazos.

TC-010092.989.25-0

Representante: Brisa Helen de Lucena Silva

Representada: **Secretaria da Saúde**

Assunto: Representação do edital. Edital de Chamamento Público Nº 002/2025. Objeto: seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de São Paulo, para celebração de Convênio, visando o Gerenciamento Integrado da Linha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Cuidados de Pacientes Clínicos, Cirúrgicos e Críticos no âmbito do Hospital
Regional Dr. Vivaldo. Martins Simões.

TC-010093.989.25-9

Representante: Brisa Helen de Lucena Silva

Representada: Secretaria da Saúde

Assunto: Representação edital. edital de **Chamamento Público Nº 001B/2025.**

Objeto: Seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, previamente qualificadas como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de São Paulo, para celebração de Convênio, visando Serviço de Gerenciamento técnico e administrativo da linha de cuidado dos serviços de Urgência e Emergência adulto (PSA) e Pediátrico (PSI), 10 (dez) leitos unidade de terapia intensiva geral adulto (Tipo II) e 15 (quinze) de Enfermaria, no âmbito do Hospital Estadual de Mirandópolis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando às **Unidades Administrativas da Secretaria de Estado da Saúde** que promovam as seguintes alterações nos certames em exame: a) apliquem o prazo mínimo do inciso IV, do art. 55 da Lei nº 14.133/21, para elaboração e entrega dos documentos de participação nos respectivos chamamentos públicos; b) reavaliem o regime jurídico das contratações em face dos preceitos estabelecidos na Lei nº 13.019/14, caso mantida a participação exclusiva de OSS – Organizações Sociais de Saúde; e, c) eliminem, no quanto possível, a subjetividade dos critérios de pontuação para julgamento da parte técnica, conforme impugnado no TC-009400.989.25-7, recomendando a revisão dos demais Instrumentos sob tal aspecto.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, especialmente as Representadas, para que, ao elaborarem novos Atos Convocatórios, incorporem as determinações especificadas no aludido voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
providenciando tanto a publicidade como a reabertura obrigatória dos prazos, na forma do § 1º, do artigo 55 da Lei nº 14.133/21.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Doutor Tadeu Alvarez Teles, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

13 TC-016942.989.24-5 (ref. TCs-025886.989.19-3, 009128.989.18-3, 009451.989.19-8, 009784.989.19-6, 009826.989.19-6 e 009828.989.19-4)

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Impley Tecnologia Eletrônica Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de venda de bilhetes padrão Edmonson, por meio de autoatendimento – EVBA, no valor de R\$24.085.311,36; e Representação formulada por Perto S/A – Periféricos para Automação, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Metrô no âmbito da Concorrência Internacional LPI nº 41105213, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Silvani Alves Pereira (Diretor-Presidente), Milton Gioia Júnior (Diretor), Paulo Eduardo Vito Labate, Antonio Márcio Barros Silva (Gerentes), Wilson Nagy Lopretto e Fábio Siqueira Netto (Chefes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/04/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Alexandre Liando da Silva (OAB/SP nº 151.732), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP nº 211.348), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Diane Karina Assmann (OAB/RS nº 88.455), Cleidimara da Silva Flores (OAB/RS nº 63.984), Adonilson Franco (OAB/SP nº 87.066), Cleomedes Vilar de Vasconcelos (OAB/SP nº 308.231), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-5.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, o Doutor Tadeu Alvarez Teles, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

01 TC-001430/026/13

Recorrente: Jorge Elias Kalil Filho – Ex-Diretor-Presidente da Fundação Butantan.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Butantan, relativo ao Exercício de 2013.

Responsável: Jorge Elias Kalil Filho (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 18/02/20, que julgou irregulares as contas, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Andréa Guatelli (OAB/SP nº 143.797), Fernando Rifai Daguer (OAB/SP nº 316.753), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP nº 329.383), Larry Coelho Erthal (OAB/SP nº 331.862), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366), Paulo Luis Capeloto (OAB/SP nº 47.259), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Leonardo Relvas dos Santos (OAB/SP nº 417.787) e outros.

Acompanham: TC-002875/026/17, TC-012788/026/18, TC-017273/026/17, TC-021159/026/15, TC-031810/026/15 e TC-043215/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 19/02/25.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário, afastando as prejudiciais suscitadas, conheceu do Recurso Ordinário interposto por Jorge Elias Kalil Filho, Ex-Diretor Presidente Fundação Butantan, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial para o cancelamento da multa a ele aplicada, bem como para redução do montante a ser ressarcido, passando a ser de R\$ 21.826,07, com as necessárias correções, mantendo-se o juízo de irregularidade incidente sobre as Contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Registrou, por fim, que, nos termos do exposto no aludido voto, afastou das razões de decidir as seguintes questões: inobservância ao Teto Constitucional de Vencimentos; aumento de gastos com pessoal; realização de contratações e admissões de pessoal em desacordo com a Constituição Federal, inclusive aquelas destinadas à realização de atividade-meio; falhas nos processos de contratações; e destinação das receitas arrecadadas pela Fundação.

02 TC-000150/026/10

Recorrentes: Juvenal Mottola Júnior e Antonio Carlos Nasi – Ordenadores de Despesa do Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Secretaria da Saúde.

Assunto: Contas Anuais da Unidade Gestora Executora do Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Secretaria da Saúde, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Ricardo José Salim, Juvenal Mottola Júnior e Antonio Carlos Nasi (Ordenadores de Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/04/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Carla Vanessa Molina da Silva Calegari Cardoso (OAB/SP nº 238.958) e outros.

Acompanham: TC-011655/026/12, TC-034992/026/10 e TC-039848/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários manejados pelos Senhores Juvenal Mottola Júnior e Antonio Carlos Nasi (Ordenadores da Despesa do CHS no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Exercício de 2010) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se incólume o v. Aresto atacado, por seus próprios e sólidos fundamentos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

03 TC-009987.989.25-8 (ref. TC-019454.989.24-5, TC-019624.989.24-0 e TC-019899.989.23-0)

Embargante: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e Fundação do ABC – FUABC, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Sorocaba – AME Sorocaba, no valor de R\$85.705.800,00.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual) e Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 23/05/25, que negou provimento aos Recursos Ordinários apresentados em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 28/08/24, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

04 TC-019346.989.24-7 (ref. TC-000489.989.21-0)

Recorrente: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor-Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/09/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$831.954,90, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Priscila de Carvalho Corazza Pamio (OAB/SP nº 200.045), Bruno Soares de Alvarenga (OAB/SP nº 222.420) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, o decisório guerreado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

05 TC-022306.989.23-7 (ref. TC-004015.989.14-8 e TC-004684.989.14-8)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Ster Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras para implantação de estação elevatória de água tratada e redes de distribuição de água no setor de abastecimento Penha-Unidade de Negócio Leste, Diretoria Metropolitana – M, no valor de R\$12.226.196,91.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/10/23, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP nº 185.779), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Renata Rocha Villela (OAB/SP nº 313.876), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Jéssica Figueiredo Escudeiro (OAB/SP nº 444.102), Guilherme Lima e Silva (OAB/SP nº 476.105), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Edenilson Antonio Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Bárbara Fappi (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

306.714), Vanessa Portioli Zocal (OAB/SP nº 367.853), Adriana Franco de Souza (OAB/SP nº 189.442) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

06 TC-010346.989.25-4 (ref. TCs-010753.989.19-3, 012719.989.18-8, 014672.989.17-5, 015379.989.18-9, 016076.989.23-5, 017463.989.17-8, 018054.989.17-3 e 000229.989.15-7)

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio CR Pedreira (constituído pelas empresas Aliter Construções e Saneamento Ltda. e SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda.), objetivando a execução de obras para implantação do reservatório Pedreira e para interligação do reservatório Americanópolis à adutora Pedreira – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M, no valor de R\$15.524.949,48.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 29/05/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 20/07/23, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Guilherme Lima e Silva (OAB/SP nº 476.105), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP nº 185.779), Renata Rocha Villela (OAB/SP nº 313.876), Jéssica Figueiredo Escudeiro (OAB/SP nº 444.102) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

07 TC-008758.989.25-5 (ref. TCs-011612.989.20-2, 017252.989.20-7, 019471.989.20-2, 021434.989.19-0, 024852.989.19-3 e 005901.989.19-4)

Recorrente: Fundação Butantan.

Assunto: Contrato entre a Fundação Butantan e Engeko Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de serviços de empresa especializada em construção de fábrica de biofármacos, contemplando disciplinas de arquitetura, civil, HVAC, elétrica, telecom, automação, utilidades (black, clean, instrumentação e mecânica), processos de inativação e neutralização de efluentes biológicos e SPCI – Prédio 1015A, no valor de R\$60.000.000,00; e Representação formulada por Sobrosa Mello Construtora Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital da Concorrência nº 26/2018, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Rui Curi (Diretor-Presidente), Reinaldo Noburo Sato (Superintendente) e Clayton Ribeiro Sobrinho (Gestor do Contrato).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESPde 14/04/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Luis Capelotto (OAB/SP nº 47.259), Wladimir Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 110.307), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), João de Freitas Junior (OAB/SP nº 121.572), Leonardo Relvas dos Santos (OAB/SP nº 417.787) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 02/07/25.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para conhecer do 3º Termo Aditivo, mantendo-se, porém, o teor da decisão hostilizada com relação ao Ato Convocatório nº 26/2018, ao Contrato nº 22/2019 e aos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-009919.989.25-1 (ref. TCs-001485.989.24-8, 001497.989.23-6, 008175.989.24-3, 008177.989.24-1, 008178.989.24-0 e 009767.989.24-7)

Recorrente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato de Gestão entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Geral "Prof. Dr. Waldemar de Carvalho Pinto Filho" de Guarulhos.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn, Eleuses Vieira de Paiva (Secretários Estaduais) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/05/25, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Luma Negreli (OAB/SP nº 480.309) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-2.

09 TC-010004.989.25-7 (ref. TCs-001485.989.24-8, 001497.989.23-6, 008175.989.24-3, 008177.989.24-1, 008178.989.24-0 e 009767.989.24-7)

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Geral "Prof. Dr. Waldemar de Carvalho Pinto Filho" de Guarulhos.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn, Eleuses Vieira de Paiva (Secretários Estaduais) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/05/25, que julgou irregulares os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Luma Negreli (OAB/SP nº 480.309) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

10 TC-008689.989.25-9 (ref. TC-017447.989.24-5 e TC-003257.989.21-0)

Embargantes: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp, Paulo Ferreira de Araújo e Renato Falcão Dantas – Diretores Executivos da Funcamp.

Assunto: Balanço Geral da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp, relativo ao exercício de 2021.

Responsável: Paulo Ferreira de Araújo e Renato Falcão Dantas (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 05/05/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 29/05/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 200 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Guilherme Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 375.074), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Erica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp e pelos Professores Dr. Renato Falcão Dantas e Dr. Paulo Ferreira de Araújo, Diretores Executivos à época, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

Determinou, outrossim, findo o prazo legal, e com a certificação do trânsito em julgado, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-019690.989.24-9 (ref. TC-006289.989.21-2)

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Convênio entre a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando promover o fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS, mediante a transferência de recursos financeiros para despesas com custeio do Programa Recomeço, no Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas – CRATOD.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/09/24, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-10.

12 TC-019736.989.24-5 (ref. TC-006289.989.21-2)

Recorrente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Assunto: Convênio entre a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando promover o fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS, mediante a transferência de recursos financeiros para despesas com custeio do Programa Recomeço, no Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas – CRATOD.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/09/24, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários de interesse da Associação para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM e da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF, da Secretaria de Estado da Saúde, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Determinou, outrossim, findo o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

O Item 13 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

14 TC-021285.989.24-0 (ref. TC-010262.989.20-5)

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antônio Zago (Secretários Estaduais), Antônio Rugolo Junior (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/09/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado de R\$935.667,24.

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para R\$ 102.962,36 o valor a ser restituído pela entidade beneficiária aos cofres estaduais, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

15 TC-019579.989.24-5 (ref. TC-000929.989.22-6)

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Mirella Povinelli (Diretora Estadual), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$1.283.774,39, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Carim José Feres e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para R\$ 344.837,01 o valor a ser restituído pela entidade beneficiária aos cofres estaduais, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora-Chefe da Fazenda do Estado "Ad Hoc" por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Medidas Cautelares da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Medidas Cautelares da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012227.989.25-8

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Celso Roberto Bertoli Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face da **Concorrência nº 6/2025**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Jarinu** visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de Pátios, com estrutura de transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
para remoção de veículos em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono em via pública.

TC-012610.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde IGATS

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Edital de Chamamento nº 5/2025, Processo Administrativo nº 10605/2025**, procedimento instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna** visando à seleção de entidades qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município que manifestem interesse em celebrar Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações e serviços de Saúde no Hospital Municipal.

TC-012692.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Isadora Bessa Rueda

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastiao

Assunto: **Chamamento Público 01/25** para "seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, para a celebração de Termo de Colaboração visando a execução articulada do Serviço Especializado em Abordagem Social e do Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Casa de Passagem, para oferta de atendimento a adultos do sexo masculino e feminino em situação de rua no **Município de São Sebastião-SP**"

TC-012834.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Diagnostico Vida Gestão e Saúde Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Reginópolis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do **Pregão nº 6/2025**, Processo Licitatório nº 35/2025, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Reginópolis** visando à prestação de diversos serviços para atendimento no Centro de Saúde III; na USF João Leite Sampaio Ferraz Júnior; nas Penitenciárias I e II; e em outras Unidades de Saúde do Município.

TC-012904.989.25-8

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Almiro de Jesus Santos

Representada: **Prefeitura Municipal de Votorantim**

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do **Pregão nº 25/2025**, certame voltado ao registro de preços de gêneros estocáveis para atender ao Programa de Alimentação Escolar na Unidades Educacionais da Rede Municipal, Estadual e entidades conveniadas de responsabilidade do Município de Votorantim.

TC-012906.989.25-6

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Almiro de Jesus Santos

Representada: **Prefeitura Municipal de Votorantim**

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do **Pregão nº 26/2025**, certame voltado ao registro de preços de carnes, peixe e embutidos para atender ao Programa de Alimentação Escolar na Unidades Educacionais da Rede Municipal, Estadual e entidades conveniadas de responsabilidade do Município de Votorantim.

TC-012908.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Almiro de Jesus Santos

Representada: **Prefeitura Municipal de Votorantim**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão nº 27/2025, certame voltado ao registro de preços de hortifrutigrangeiros para atender ao Programa de Alimentação Escolar na Unidades Educacionais da Rede Municipal, Estadual e entidades conveniadas de responsabilidade do Município de Votorantim.

TC-012958.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: DGB Engenharia e Construções Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 54/2025**, Processo Administrativo nº 5.693/2025, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** visando ao registro de preços para execução de serviços de correções pontuais (tapaburaco) do pavimento asfáltico , com massa asfáltica usinada à quente C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente) e C.B.U.Q aplicação a frio, a serem executados em diversas ruas e avenidas do Município e seus Distritos Córrego Rico e Lusitânia.

TC-008772.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: MS de Araujo Atacadista de Produtos em Geral Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Assunto: "Impugnação ao **Pregão Eletrônico 017/2025** de **Campos do Jordão** por direcionamento ilegal, exigência de laudos não previstos pela ANVISA, formação irregular de lotes e violação aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade." (registro de preços para o fornecimento de materiais e acessórios destinados à manutenção e asseio das secretarias e próprios municipais).

TC-009858.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Bmc Materiais para Construção Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte

Assunto: Concorrência Presencial N.º 001/2025 - Município de Estrela do Norte/SP - Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção da 1ª Etapa do Parque Municipal.

TC-010015.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Benicio Pneus Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Palmital

Assunto: Representação - Pregão Eletrônico nº 008/2025 do Município de Palmital/SP. Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições parceladas de pneus para a frota municipal.

TC-010912.989.25-8

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sebastião Brito Machado

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Assunto: Representação com pedido de liminar. Pregão Eletrônico N.º 035/2025 Objeto: contratação de empresa especializada para licenciamento de programas de computador (software aplicativo).

TC-010945.989.25-9

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Assunto: Representação - com pedido de suspensão liminar - em face do edital do Pregão Eletrônico N.º 035/2025 GPRO N.º. 35395/2025 , objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Licenciamento de Programas de Computador (Software Aplicativo).

TC-011080.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu

Assunto: Prezados(as), segue Denúncia em face da restrição regional. Edital nº 24/2025 **Pregão Eletrônico nº 24/2025** Processo Administrativo 1 DOC nº 3217/2025. Objeto: Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventuais aquisições de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus para atender as diversas secretarias da **Prefeitura Municipal de Ipaussu SP**.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-012125.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Bartolo Distribuidora Comércio e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida

Assunto: 1. Ausência de Especificações Técnicas e Operacionais dos Veículos. O Termo de Referência não estabelece critérios mínimos como idade máxima da frota, exigência de acessibilidade, ar-condicionado, rastreamento, manutenção preventiva, entre outros. Essa omissão compromete a segurança, o conforto e a qualidade do serviço, além de permitir a participação de veículos obsoletos ou inadequados. *Violação: arts. 6º, XXIII; 17, §1º; e 40, §1º da Lei nº 14.133/2021. 2. Falta de Dados Operacionais para Formação de Preço. O edital não apresenta informações essenciais como quilometragem média, rotas, frequência de uso e horários de operação. Sem esses dados, é impossível elaborar propostas realistas e comparáveis, o que fere o princípio do julgamento objetivo. *Violação: arts. 5º, 6º, XXIII e XXIV; e 17, §1º da Lei nº 14.133/2021. 3. Ausência de Critérios Objetivos de Qualificação Técnica. O item 2.1 do Termo de Referência menciona "I. Registro de Preços nº 014/2025. Locação de Ônibus...

TC-012600.989.25-5

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Isadora Bessa Rueda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Licitação n.º 056/2025 do **Pregão Eletrônico n.º 044/2025**, Processo Administrativo n.º 098/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, abrangendo apoio às atividades contábeis, orçamentárias, financeiras e de controle, pelo período de 6 (seis) meses.

TC-009983.989.25-2

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci

Assunto: Pregão Eletrônico nº 005/2025 Data de abertura da sessão: 4 de junho de 2025 às 09h00 horas **Prefeitura Municipal de Interesse Turístico de Sud Mennucci/SP**. Objeto: Registro de preços visando à futura e eventual aquisição de Leites, fórmulas, suprimentos alimentares, bens duráveis, equipamentos, materiais hospitalares e materiais odontológicos constantes da REVISTA SIMPRO.

TC-010666.989.25-6

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Adriano de Souza Lustosa

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cotia**, objetivando a contratação de empresa para aquisição de cesta básica para atendimento ao Programa Ação Que Alimenta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TC-010729.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia

Assunto: Pregão Eletrônico nº 05/2025 Data de abertura da sessão: 16 de junho de 2025 às 10h00 **Prefeitura Municipal de Cotia/SP**. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de cesta básica para atendimento ao Programa Ação Que Alimenta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TC-011251.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda

Representada: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste

Assunto: representação ao **Pregão Eletrônico Nº 02/2025, Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste** - Objeto: registro de preço para contratação de empresa especializada em manutenção e conservação da malha viária, na forma, quantitativos e condições previstas no termo de referência - anexo i. sistema de registro de preço, menor preço global.

TC-011466.989.25-8

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ana Eliza Marques Soares

Representada: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste

Assunto: Pregão Eletrônico Nº 02/2025 Objeto: registro de preço para contratação de empresa especializada em manutenção e conservação da malha viária, na forma, quantitativos e condições previstas no Termo de Referência - ANEXO I.

TC-011594.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jordan Gouvea Borrill



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana De São Paulo - Cioeste

Assunto: Impugnação ao Edital nº 02/2025, **Pregão Eletrônico Nº 02/2025**, referente ao Processo Administrativo nº 97/2025. Objeto: registro de preço para contratação de empresa especializada em manutenção e conservação da malha viária, na forma, quantitativos e condições previstas no termo de referência - Anexo I. sistema de registro de preço, menor preço global. O presente Pregão tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada em manutenção e conservação da malha viária, na forma, quantitativos e condições previstas no Termo de Referência - ANEXO I.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012324.989.25-0

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital nº 038/2025, referente ao **Pregão eletrônico nº 032/2025**, processo nº 001038.000040/2025-53, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios estocáveis, em atendimento às necessidades das Secretarias do Município.

TC-012333.989.25-9

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: MS de Araujo Atacadista de Produtos em Geral Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 049/2025**, processo de compras nº 3289/2025, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mauá** objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
limpeza, higiene, descartáveis e afins, para atender as demandas das Secretarias do Município de Mauá, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

TC-012497.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Representada: Câmara Municipal de Mauá

Assunto: Representação contra o Credenciamento nº 01 (Edital nº 13/2025), processo adm. nº 2932/2025, promovido pela **Câmara Municipal de Mauá** objetivando o credenciamento de interessados em prestar serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento mensal e manutenção de cartões vale-refeição e vale alimentação, através de cartões magnéticos/eletrônicos com chip e senha destinados aos servidores da Câmara.

TC-012605.989.25-0

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Isadora Bessa Rueda

Representada: Câmara Municipal de Serra Negra

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face da Dispensa de Licitação nº 31/2025, processo administrativo nº 31/2025, promovido pela Câmara Municipal de Serra Negra, objetivando a contratação de empresa de consultoria especializada na elaboração e revisão de Planos Diretores e Uso do Solo, visando o apoio técnico, assessoria e mediação participativa na realização de Audiências Públicas na sede da **Câmara Municipal de Serra negra/SP** e alterações necessárias (mapas e minuta da Lei de Zoneamento, Uso, ocupação e Parcelamento do Solo de Serra Negra/SP).

TC-012975.989.25-2

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Bruna de Oliveira Paschoaletto

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face da **Concorrência Eletrônica nº 06/2025**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do Município de Taubaté - SP, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM, a partir de levantamento preditivo de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013081.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Hellen Ingrid Rios Reis Lima

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 059/2025** (edital nº 104/2025), processo administrativo nº 8561/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba objetivando a contratação de empresa especializada para realização da XXVI Semana da Educação para a **Rede Municipal de Ensino de Ubatuba**, conforme itens descritos no Termo de Referência (Anexo I).

TC-013094.989.25-8

Deliberação: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Gustavo Tortelote de Brito

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 059/2025** (edital nº 104/2025), processo administrativo nº 8561/2025, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
objetivando a contratação de empresa especializada para realização da XXVI
Semana da Educação para a Rede Municipal de Ensino de Ubatuba, conforme
itens descritos no Termo de Referência (Anexo I).

TC-010723.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Christian de Souza Gonzaga

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 37/2025**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taquarituba**, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar com o fornecimento mão-de-obra, devendo a equipe contar com número suficiente para a produção de alimentos, limpeza das cozinhas e dos espaços que possam vir a ser utilizados para armazenamento, distribuição aos alunos e toda a logística para o bom funcionamento.

TC-010917.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ernesto Muniz de Souza Junior

Representada: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão eletrônico nº 90002/2025**, Processo administrativo nº 104/2025, promovido pelo **Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba** objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de sistemas para gestão integrada, englobando implantação, serviços de configuração, migração de dados, customização, treinamento, e serviços continuados de manutenção dos sistemas e suporte técnico aos usuários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

TC-011202.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Adriano de Freitas Goncalves

Representada: Prefeitura Municipal de Pedregulho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 031/2025**, processo administrativo nº 8031/2025, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Pedregulho** objetivando o registro de preços para eventual aquisição parcelada de uniformes escolares.

TC-011590.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: 54.531.963 Robison dos Santos Araujo

Representada: Prefeitura Municipal de Dourado

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 17/2025**, Processo administrativo nº 76/2025, promovido pela **Prefeitura Municipal de Dourado** objetivando a contratação de empresa especializada em transporte escolar para atendimento à demanda dos alunos residentes na zona rural e regularmente matriculados na Rede Estadual e Rede Municipal de Ensino. Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte escolar para atendimento à demanda dos alunos residentes na zona rural e regularmente matriculados na Rede Estadual e Rede Municipal de Ensino.

TC-012224.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: João Paulo Vieira Silva Pinto

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital da **Concorrência nº 001/2025**, Processo administrativo nº 0667/2025, promovida pela **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi** objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços em manutenção e efficientização da iluminação pública, prestação de serviços por intervenção, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para a operação, manutenção, eficiência energética, tele gestão e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-012308.989.25-0

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Miriam Athiê

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do **Pregão Eletrônico nº 78/2025**, do tipo menor preço por item, elaborado pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, objetivando o "registro de preços para eventual aquisição de carnes em geral, destinados ao consumo dos alunos da rede municipal de ensino".

TC-012355.989.25-2

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Christian de Souza Gonzaga

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do **Pregão Eletrônico nº 78/2025**, do tipo menor preço por item, elaborado pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, objetivando o "registro de preços para eventual aquisição de carnes em geral, destinados ao consumo dos alunos da rede municipal de ensino".

TC-012408.989.25-9

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adriano de Souza Lustosa

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 32/2025**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, que tem por objeto o registro de preços para locação de veículos sem motorista e sem abastecimento, com franquias livres de quilometragem, para atendimento das necessidades eventuais da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-012558.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame. Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Representante: M Construções & Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 43/2025**, do tipo menor preço do lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em varrição mecanizada, pintura de meio fio, serviço de poda, supressão, destocamento de raízes com destinação final dos resíduos.

TC-012771.989.25-8

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Natalia Saccenti Lopes Bossler

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiai

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 97/2025**, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, que tem por objeto a "prestação de serviços de borracharia (balanceamento de rodas, conserto de pneus, troca de válvulas, montagem/troca de pneus, alinhamento de direção, vulcanização, cambagem e caster de roda) e de manutenção mecânica e elétrica em veículos leves, médios, pesados e máquinas, pertencentes à frota municipal, compreendendo mão de obra especializada com o fornecimento de peças e/ou acessórios de reposição originais do fabricante".

TC-012782.989.25-5

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Licita Assessoria em Negócios Públicos Ltda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 90064/2025**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Manuel**, que tem por objeto o "registro de preços para possível aquisição e instalação de brinquedos de parque infantil e bancos urbanos, destinados à implantação em áreas públicas de lazer, praças, escolas e unidades da Administração Pública Municipal".

TC-012859.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Andressa Lopes Trigo

Representada: Consórcio de Municípios da Região Central - CONCEN

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, do tipo menor preço, promovido pelo Consórcio de **Municípios da Região Central - CONCEN**, que tem por objeto o "registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de apoio à aprendizagem criativa para a rede municipal de ensino dos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo - CONCEN".

TC-012872.989.25-6

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Crivo Gestão de Serviços e Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Águas De Lindoia

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do procedimento do **Pregão Presencial nº 001/2025**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia**, destinado à "contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos; incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêiners".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-012882.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cássia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do procedimento do **Pregão Presencial nº 001/2025**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia**, destinado à "contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos; incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêineres".

TC-012936.989.25-0

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **chamamento público nº 01/2025**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, objetivando selecionar "Organizações da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, interessadas em firmar com a Secretaria da Educação, Termo de Colaboração para gestão de Creche no Município, destinado ao atendimento de crianças em idade de 04 meses a 3 anos, 11 meses e 29 dias completos até 30 de março".

TC-012964.989.25-5

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Thales Aporta Catelli

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 28/2025**, do tipo menor preço global, elaborado pela **Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Municipal de Monte Mor, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licença de uso de software com manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) com suporte técnico para a saúde pública do município".

TC-012971.989.25-6

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Império Multi Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do procedimento do **Pregão Presencial nº 001/2025**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia**, destinado à "contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos; incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêineres".

TC-012980.989.25-5

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Julia Lopes Lanfredi

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do procedimento do **Pregão Presencial nº 001/2025**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia**, destinado à "contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos; incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêineres".

TC-013026.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vinicius Silva Moreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 28/2025**, do tipo menor preço global, elaborado pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor**, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licença de uso de software com manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) com suporte técnico para a saúde pública do município".

TC-011037.989.25-8

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Policlínica Life Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Iguape

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital da **Chamada Pública nº 04/2025**, promovido pela que **Prefeitura Municipal de Iguape**, tem por objeto o "objeto o "credenciamento para a contratação empresa de médicos plantonistas, médicos para saúde da família, médicos especialistas (G.O, Ortopedista, Psiquiatra, Médico do Trabalho, Pediatra, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo e Neuropediatria), para atender a demanda de toda Secretaria Municipal de saúde, bem como todos os locais de atendimento que a compõe".

TC-011999.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 55/2025**, do tipo menor valor global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, objetivando a "prestação de serviços de informática, para o licenciamento de uma solução de sistemas nativos da internet, com os respectivos serviços de implantação (contemplando conversão e migração de dados), treinamento de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) suporte técnico (funcional e operacional com visitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno técnicas periódicas e suporte "on site" - quando solicitado), para atendimento da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e SANEB/AVI".

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-012067.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Rachel Helena de Oliveira Meirelles

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba

Assunto: Representação com pedido de liminar - Processo administrativo Nº 5.084/2025 **Pregão Eletrônico Nº 34/2025** Edital Nº 45/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviço de locação e manutenção de uma única plataforma integrada de controle de tempo de estacionamento rotativo (parquímetros eletrônicos do tipo multivaga, aplicativos para smartphone - usuário, ponto de venda, parquímetro digital) dispositivos de fiscalização e software integrador de gestão. A **Prefeitura do Município de Itatiba** tornou público o edital de licitação na modalidade de pregão, com valor estipulado de sete milhões, setecentos e trinta e oito mil reais e vinte e quatro centavos, para um período de vinte e quatro meses. Porém, pede-se paralisação do certame haja vista a existência de falhas constantes no instrumento convocatório que comprometem a legalidade do procedimento.

TC-012200.989.25-9

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame. Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Representante: Alcides Benages da Cruz

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Assunto: Representação pelo Exame Prévio do edital. **Pregão Eletrônico Nº: 043/2025.** Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em varrição mecanizada, pintura de meio fio, serviço de poda, supressão, destocamento de raízes com destinação final dos resíduos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-012231.989.25-2

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Instituto Rafael Arcanjo

Representada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Assunto: Impugnação chamamento público Nº 002-2025 - Município de Novo Horizonte. Chamamento público para selecionar prestador de serviço em caráter complementar para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na atenção básica do **Município de Novo Horizonte - SP**.

TC-012315.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Leandro dos Santos Medeiros

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba

Assunto: Denúncia/Representação com pedido de Suspensão Cautelar em face do edital **Pregão Eletrônico Nº 0034/2025** promovido pela **Prefeitura Municipal de Itatiba-SP**, com valor de referência de R\$ 7.738.801,24 (sete milhões setecentos e trinta e oito mil oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos). A licitação ora vergastada tem o seguinte objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviço de locação e manutenção de uma única plataforma integrada de controle de tempo de estacionamento rotativo (parquímetros eletrônicos do tipo multivaga, aplicativos para smartphone - usuário, ponto de venda, parquímetro digital) dispositivos de fiscalização e software integrador de gestão". Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades: exigência de sede no Município; da violação ao dever de orçar e de remunerar; ausência de prazo para pagamento por tal projeto; da violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

TC-012330.989.25-2

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: R6 Estacionamento Rotativo Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba

Assunto: R6 Estacionamento Rotativo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.307.775/0001-17, por meio de seu representante legal assinado, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte representação/impugnação ao edital Nº 45/2025 - PE Nº 34/2025.

TC-012612.989.25-1

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - São Carlos

Assunto: edital de **Pregão Eletrônico Nº 031/2025** Processo Licitatório Nº 3220/2024 Participação ampla plataforma: <https://licitacoes-e2.bb.com.br> do objeto: Contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Volumosos do município de São Carlos; tudo em conformidade com as especificações contidas nos Anexos deste Edital. Abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços: às 09h do dia 11/07/2025. Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.993.481/0001-37, sediada à Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C, Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330, por meio de sua representante legal, sra. Bruna da Cunha Felicio - RG 27.001.125-0 SSP/SP - CPF 312.845.508-26, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, requerer análise de edital e liminar, pelo que segue em anexo.

TC-012792.989.25-3

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Arc Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação ao edital do **Pregão Eletrônico N° SO/N° 023/2.025**

Prefeitura do Município de Barueri, secretaria de obras objeto: construção de ciclovia e ciclofaixa interligando os bairros aldeia de Barueri e AlphaVille, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no presente edital e seus anexos. menor valor global.

TC-012863.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adilson Pereira Rodrigues

Representada: **Prefeitura Municipal de Caieiras**

Assunto: **Pregão Eletrônico N° 057/2025**. Contratação de empresa para prestação de serviços em diagnósticos laboratoriais de análises clínicas, com cessão de mão de obra especializada, insumos e equipamentos automatizados, necessários à perfeita execução dos serviços, para realização de exames de análises de patologia clínica, citologia e anatomia patológica em caráter de rotina, nos postos de coleta indicados no Termo de Referência.

TC-012910.989.25-0

Deliberação: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Roberto Mion

Representada: **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo**

Assunto: n° do edital: 023/2025 n° processo: n/c modalidade: Pregão Eletrônico objeto: execução de obra

TC-011361.989.25-4

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bruna de Oliveira Paschoaletto

Representada: **Prefeitura Municipal de Ubatuba**

Assunto: Exame Prévio de Edital do Processo Administrativo n° 392/2025, Chamamento Público n° 03/2025, visando a implementação do programa de gestão de serviços de apoio escolar para estudantes com deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-011582.989.25-7

Deliberação: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Crivo Gestão de Serviços e Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Assunto: Pregão Eletrônico Nº006/2025. Processo Nº608/2025 Edital (alterado) Nº021/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação em diversos setores da **Prefeitura Municipal de Elias Fausto**, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, nos termos do Termo de Referência - ANEXO I do Edital.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Medidas Cautelares para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012361.989.25-4

Representantes: AEGEA Saneamento e Participações S.A. e Benedito Roberto Meira.

Representada: Prefeitura do Município de Bauru

Em julgamento: Embargos de declaração em face de acórdão que julgou pela procedência parcial de representações albergadas nos autos do TC-00000727.989.25-3 e outros, contra o edital de concorrência n. 682/2024, objetivando a outorga de Concessão para exploração de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários no Município de Bauru, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-011122.989.25-4

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru

Assunto: Edital de Concorrência nº 682/2024 (Bauru), cujo objeto é a "exploração dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários no Município de Bauru, pelo prazo de 30 (trinta) anos". Pedido cautelar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, considerando improcedentes as críticas direcionadas aos critérios de habilitação e ao não atendimento da recomendação relativa à "inclusão de parâmetros e critério objetivos, em numerário, para nortear a comprovação da habilitação econômico-financeira dos licitantes", reiterando a recomendação, e procedentes as críticas direcionadas à ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento pelo menor valor da tarifa e à necessidade de atualização do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica da concessão, de suas premissas e de seus fundamentos, conforme exposto no parecer do Departamento de Instrução de Processos Especializada – DIPE.

Determinou, outrossim, à **Prefeitura Municipal de Bauru** que, caso prossiga com a **concorrência n. 682/2024**, atualize o Estudo de Viabilidade, valendo-se de dados contemporâneos e atualizados, nos termos consignados no parecer do DIPE, sem prejuízo de outras atualizações porventura necessárias, procedendo em seguida às correspondentes adequações no ato convocatório e em todos os documentos que o integram, com o objetivo de evitar a ocorrência de contradições internas provenientes da atualização determinada no referido voto, devendo a Administração justificar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
nos autos do procedimento, o critério de julgamento adotado, nos termos preconizados no artigo 18, VIII da Lei 14.133/2021.

Determinou, por fim, após o cumprimento das providências anteriormente citadas, se assim for a sua decisão, que a Prefeitura republique o edital de licitação, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-006629.989.25-2

Representante: Bacciotti, Silveira & Cia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2025, que objetiva o registro de preços para aquisição de material escolar, material de escritório e correspondentes de primeira linha/qualidade, por fornecimento parcelado e a pedido, respeitando as necessidades e o interesse público, para atender a demanda das unidades de ensino no ano letivo de 2025.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Saltinho** que altere o edital do **Pregão Eletrônico n.º 17/2025**, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações, proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007890.989.25-4

Representante: Ajsantos Distribuidora Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Impugnação ao edital. **Pregão Eletrônico Nº 11/2025** Objeto: Registro de preços para futuro e eventual fornecimento de itens hortifrutigranjeiros da merenda escolar para atender os alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantitativos, especificações e estimativos relacionados no Termo de Referência, com prestação de serviços de entrega ponto a ponto para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

TC-008250.989.25-8

Representante: Merenda Mais de São José Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Assunto: Representação em face do Município de Ferraz de Vasconcelos em decorrência de irregularidades identificadas no edital do **Pregão Eletrônico nº 11/2025** - Edital Retificado Nº 18/2025 Objeto: Registro de preços para futuro e eventual fornecimento de itens hortifrutigranjeiros da merenda escolar para atender os alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 (doze) meses

TC-008273.989.25-1

Representante: Terra 18 Importação e Exportação Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Assunto: Representação face ao edital que exige Certidão do Crea ao licitante vencedor, sendo incabível tal prática para Pregão Eletrônico visando a aquisição de produtos Hortifrutigranjeiros. Edital Retificado Nº 18/2025 - Pregão Eletrônico Nº 11/2025 - processo administrativo Nº 22.305/2024

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação manejada por Terra 18 Importação e Exportação Ltda. e parcialmente procedentes as demais, determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** que, sem prejuízo de observar as demais recomendações constantes do corpo do aludido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
voto, altere o edital do **Pregão Eletrônico n.º 11/2025**, nos termos consignados, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações, proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-008594.989.25-3

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento

Representada: Prefeitura Municipal de Nhandeara

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Eletrônico n.º 014/2025, Processo n.º 524/2025, objetivando a contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistema de gestão pública municipal para a Administração de Nhandeara/SP.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nhandeara** que, sem prejuízo da recomendação consignada, altere o edital do **Pregão Eletrônico n.º 14/2025**, nos termos constantes no corpo do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações, proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-009304.989.25-4

Representante: Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Joanópolis

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 021/2025 da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, Processo Administrativo n.º 035/2025,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, para elaboração do Plano Diretor Municipal, bem como da atualização e/ou elaboração da legislação urbanística complementar, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001), com enfoque em planejamento urbano participativo e sustentável.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Joanópolis** documentos e justificativas e determinada a suspensão da **Concorrência Eletrônica n.º 002/2025**, com o recebimento do feito como Cautelar em Procedimento de Contratação.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Municipalidade que, sem prejuízo das recomendações assinaladas, altere o edital do certame, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações, proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Recomendou, outrossim, à Administração: a) providenciar a discriminação dos quantitativos e o detalhamento dos elementos integrantes do objeto licitado, a fim de permitir o seu correto dimensionamento e precificação pelas interessadas; e b) caso o montante estimado da contratação seja superior à cifra de R\$ 376.353,48, empregar o critério de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, promovendo, ainda, as demais alterações decorrentes.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009659.989.25-5

Representante: Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Aguai

Assunto: Concorrência eletrônica 001/2025 contratante (UASG) - **Prefeitura Municipal de Aguai** (986105) Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a elaboração do plano diretor municipal de erosão rural de Aguai na Bacia do Mogi Guaçu, e atendendo as diretrizes do convênio Sinfehidro da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, via comitê da Bacia Hidrográfica do Mogi Guaçu (ugrhi 09). Data da sessão pública - Dia 30/05/2025 às 09h (horário de Brasília). Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.993.481/0001-37, sediada à Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C, Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330, por meio de sua representante legal, sra. Bruna da Cunha Felicio - RG 27.001.125-0 SSP/SP - CPF 312.845.508-26, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, requerer análise de edital e liminar, pelo que segue em anexo.

TC-009752.989.25-1

Representante: Hercilio Fassoni Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Aguai

Assunto: Concorrência Eletrônica 001/2025. Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a elaboração do Plano Diretor Municipal de Erosão Rural de Aguai na Bacia do Mogi Guaçu, e atendendo as diretrizes do Convênio Sinfehidro da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, via comitê da Bacia Hidrográfica do Mogi Guaçu (ugrhi 09).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representação formulada por Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP. (TC-009659.989.25-5) e parcialmente procedente aquela manejada pelo Advogado Hercílio Fassoni Junior (TC-009752.989.25-1), determinando à **Prefeitura Municipal de Aguaí** que ratifique o edital da **Concorrência nº 01/2025**, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações, proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Consignou, outrossim, que a Administração, sem prejuízo das determinações discriminadas no referido voto, deverá observar as recomendações propostas pela Assessoria especializada do DIPE, no que concerne à definição das parcelas de maior relevância, especialmente no que diz respeito às justificativas de inserção e quantitativos de comprovação, bem como evitar pontuação de propostas técnicas lastreada unicamente em atestados, como preceitua a Súmula nº 22 do repertório jurisprudencial desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-010829.989.25-0

Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina

Assunto: Representação com pedido liminar - Pregão Presencial Nº 011 de 27 de maio de 2025 processo licitatório Nº 054/2025 - "contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartão magnético e/ou chip e/ou aproximação, confeccionado em PVC ou similar, senha de uso pessoal e intransferível, personalizados, aos servidores da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina"

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, sem prejuízo da recomendação assinalada, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina** que altere o edital do **Pregão Presencial n.º 011/2025**, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações, proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-010224.989.25-1

Agravante: Labsaude Prestação de Serviços de Análises Clínicas Ltda., por seu advogado Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP n.º 214.215).

Interessada: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 015/2025 do Chamamento Público n.º 004/2025, Processo Administrativo n.º 456/2025, que objetiva selecionar Organizações da Sociedade Civil, entidades sem fins lucrativos, OSs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP visando à formação de vínculo de cooperação com o Município de Elias Fausto – Secretaria Municipal de Saúde, para o fomento e a execução dos Planos de Trabalho: Serviços de exames laboratoriais para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Em exame: Agravo interposto contra despacho que indeferiu o pedido de suspensão do certame, convertendo a matéria em Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-009478.989.25-4

Representante: Calebe Lima

Representada: Prefeitura Municipal de Jau

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 51/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaú, objetivando a aquisição de 12 (doze) caminhões compactadores para coleta de lixo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e, com fundamento no § 3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determinou à **Prefeitura Municipal de Jaú** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 51/2025**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-009665.989.25-7

Representante: Bruna de Oliveira Paschoaletto

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 10141/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para conversão, implantação, treinamento, disponibilização e manutenção de um sistema informatizado integrado de gestão pública administrativa e financeira de forma a atender as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 24 meses,
de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 063/2025**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para oferecimento das propostas.

Recomendou, ainda, que a Administração: i) avalie a readequação do modelo de proposta comercial constante do Anexo IV, de modo a permitir que as interessadas possam apresentar a precificação de forma segregada para todos os serviços incluídos no escopo do objeto; ii) elimine a divergência existente quanto à possibilidade de participação de empresas em consórcio, a fim de garantir segurança jurídica e uniformidade nas disposições do edital (subitens 4.5 e 4.8 do Edital e subitem 15.2 do Termo de Referência); iii) avalie “com base em estudos técnicos e mercadológicos, se a limitação atualmente imposta aos itens passíveis de subcontratação é suficiente para assegurar a ampla competitividade do certame”.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009452.989.25-4

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Escola Superior De Educação Física de Jundiai

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 2025/1, do tipo menor preço por grupo, promovido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, objetivando a "contratação de empresa especializada para locação, manutenção e suporte técnico de sistema de gestão de recursos humanos e folha de pagamento".

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, limitando-se aos aspectos questionados, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí** que, caso pretenda prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 2025/1**, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-010384.989.25-7

Representante: Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2025, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, que tem por objeto a "prestação de serviços médicos incluindo a execução de consultas médicas, solicitação de exames e procedimentos técnico-profissionais especializados, inerentes à atividade de assistência médica em urgência e emergência".

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
autos, limitando-se aos aspectos questionados, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Botucatu** que, caso pretenda prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 92/2025**, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010388.989.25-3

Representante: Eliel da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do **Edital de Seleção nº 01/2025**, do tipo técnica e preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Aparecida**, que tem por objeto selecionar "entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, no âmbito do Município, para gestão, operacionalização, gerenciamento, manutenção e execução das atividades nas Unidades de Saúde que compõem a rede de atenção à saúde da Secretaria Municipal de Saúde".

TC-010657.989.25-7

Representante: Robson de Abreu da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do **edital de Seleção nº 01/2025**, do tipo técnica e preço, promovido **pela Prefeitura Municipal de Aparecida**, que tem por objeto selecionar "entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, no âmbito do Município, para gestão, operacionalização, gerenciamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
manutenção e execução das atividades nas Unidades de Saúde que compõem a rede de atenção à saúde da Secretaria Municipal de Saúde".

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a extensão dos efeitos da medida liminar à Representação tratada no TC-010657.989.25-7.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, limitando-se aos aspectos questionados, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida** que, caso pretenda prosseguir com o edital de **Seleção nº 01/2025**, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar a pena de multa ao Responsável — José Luiz Rodrigues (Prefeito Municipal) —, por descumprimento de decisão deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 100 (cem) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010831.989.25-6

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do **Chamamento Público nº 03/2025**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bofete**, que tem por objeto o "credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação com taxa 0%, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética de segurança e senha individual".

TC-010868.989.25-2

Representante: Verocheque Refeições Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Chamamento Público nº 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete, que tem por objeto o "credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação com taxa 0%, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética de segurança e senha individual".

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, limitando-se aos aspectos questionados, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bofete** que, caso pretenda prosseguir com o **Chamamento Público nº 03/2025**, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-010656.989.25-8

Representante: Eduardo Sivinski

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava

Assunto: Agravo contra despacho que indeferiu liminarmente o pedido de medida cautelar em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Caçapava**, objetivando ao "registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Apoio e Segurança".

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, na íntegra, os fundamentos da decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-009447.989.25-2

Representante: O.D. Laboratório de prótese dentaria Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil

Assunto: Trata-se de representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, em face ao edital publicado do Município de Valentim Gentil/SP, Pregão Eletrônico: 043/2025, Processo: 096/2025, Edital: 048/2025, Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias em atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde de Valentim Gentil/SP, conforme condições, quantidades e exigências constantes do termo de referência, Anexo I do edital. restrição de competitividade, contratação requerida para uma limitação geográfica de 50km do Município de Valentim Gentil/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário decidiu-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
pela procedência da representação formulada por O. D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Valentim Gentil** que, em eventual retomada do **Pregão Eletrônico nº 43/2025**, realize a modificação anunciada no voto do Relator, inserido aos autos, ampliando para até 200 (duzentos) quilômetros o limite territorial constante do item 6.8.15 do Termo de Referência e correlato item 7.1.4.6 do Edital, ou, alternativamente, suprima-o.

Determinou, ainda, que a municipalidade promova ampla e diligente revisão de todos os demais itens do instrumento convocatório, sobretudo aqueles relacionados ao conteúdo tratado na decisão constante do referido voto, efetivando, após, a correspondente republicação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparo de propostas, conforme estabelece o § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-006701.989.25-3

Representante: Pavimenta Asfaltos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Cedral

Assunto: Exame prévio edital - cláusulas restritivas - distância de usina em caráter restritivo e exigência de laudos. pregão eletrônico N.º 09/2025 Objeto: registro de preços de massa asfáltica quente cbuq, concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, emulsão asfáltica rr-1c.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário decidiu-se pela procedência da representação intentada por Pavimenta Asfaltos Ltda. em face do edital de **Pregão Eletrônico nº 9/2025**, determinando à **Prefeitura Municipal de Cedral** que, em querendo prosseguir com o certame, promova alterações no ato convocatório conforme consta do voto do Relator, inserido aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, que a municipalidade promova ampla e diligente revisão de todos os demais itens do instrumento convocatório, sobretudo aqueles relacionados ao conteúdo tratado nesta decisão, efetivando, após, a correspondente republicação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparo de propostas, conforme preconiza o § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo legal, certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral foi apregoado, foi apregoada a Doutora Dayana Ribeiro da Silva, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

17 TC-000396/016/14

Recorrente: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli – Ex-Prefeito do Município de Angatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Angatuba e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para análise, levantamento de dados e documentos visando à recuperação de pagamentos efetuados indevidamente à Receita Federal/INSS, no valor de R\$85.000,00.

Responsável: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/11/24, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Daniel Santos de Freitas (OAB/SP nº 440.714), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902) e outros.

Acompanham: TC-000351/016/14, TC-024565/026/14 e TC-025660/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, após a sustentação da eminente advogada, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário, afastando a nulidade suscitada, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. Decisão recorrida.

Em seguida, apregoados o Senhor Cristiano Salmeirão, ex-Prefeito do Município de Birigui, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 38, passou-se ao relato do respectivo processo

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

38 TC-017953.989.24-1 (ref. TC-014125.989.20-2, TC-007028.989.23-4 e TC-001730.989.24-1)

Autor: Cristiano Salmeirão – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, objetivando a prestação de serviços para atendimento dos casos suspeitos de Covid-19, pacientes acometidos por traumas, IAM e urgências respiratórias que chegarão por meio de resgate ao Pronto Socorro "Dr. Alceu Lot", pelo período de 3 meses.

Responsáveis: Cristiano Salmeirão (Prefeito) e Marian Fátima Nakad (Secretária Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Segunda Câmara, contido nos autos do TC-014125.989.20-2, modificado em sede recursal para determinar a recomposição do dano ao erário de modo solidário entre o responsável Cristiano Salmeirão e a Santa Casa de Misericórdia de Birigui, e com trânsito em julgado em 30/07/24, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Cibele Rosa Alves Barca (OAB/SP nº 282.519), Diego Henrique Azevedo Sanches (OAB/SP nº 292.390), Gabriel Rahal Bersanete (OAB/SP nº 311.818), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP nº 344.639), Carolina Falconi de Oliveira (OAB/SP nº 349.610), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925), Yara Claudia de Oliveira Moraes (OAB/SP nº 298.739), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Tamires D. Lippaus Nakahara (OAB/SP nº 468.686), Alessandro de Oliveira Polizel (OAB/SP nº 350.354), Cristiano Salmeirão (OAB/SP nº 139.584) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Senhor Cristiano Salmeirão, Ex-Prefeito do Município de Birigui, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

16 TC-000917/007/10

Embargante: Resicontrol Soluções Ambientais S/A (anteriormente Sarpi Sistemas Ambientais Comércio Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Consórcio Ambiental (constituído pelas empresas Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda. e Sarpi Sistemas Ambientais Comércio Ltda.), objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares provenientes dos serviços de limpeza urbana no Município, no valor de R\$1.852.650,00.

Responsável: Antonio Luis Colucci (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 05/05/25, que negou provimento a Recursos Ordinários apresentados em face da decisão, publicada no D.O.E. de 14/06/17 e modificada parcialmente em sede de outros embargos, apenas para excluir das razões de decidir a afronta à Súmula nº 14 deste Tribunal, mantendo-se, contudo, a decisão pela irregularidade do pregão presencial e do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Marcelo Morari Ferreira (OAB/SP nº 248.234), Sidney Saraiva Apocalypse (OAB/SP nº 42.293), Marcel Henrique Silveira Batista (OAB/SP nº 200.007), Simone de Oliveira Moraes (OAB/SP nº 278.554), Gustavo Brandão Gama (OAB/SP nº 345.986), Leonardo Agnello Pegoraro (OAB/SP nº 185.719), Ana Paula Magenis Pereira (OAB/SP nº 292.150), Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB/SP nº 339.550), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Flávia Patrício Tomim Lima (OAB/SP nº 330.257), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
nº 331.745), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Marcelo Barros Carneiro (OAB/SP nº 510.172), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029) e outros.

Acompanha: TC-017981/026/14.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Resicontrol Soluções Ambientais S/A, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de declarar pertinente a exigência, para fins de habilitação, da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, no que concerne às atividades de destinação de resíduos sólidos urbanos, à luz da Lei Federal nº 6.938/81, rejeitando, por outro lado, as alegações relativas aos demais apontamentos e, nessa conformidade, negando provimento ao pedido de atribuição do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, mantida, portanto, a parte dispositiva do julgamento que negou provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a deliberação original pela irregularidade da Licitação e do Contrato.

O item 17 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

18 TC-008105.989.24-8 (ref. TC-017982.989.22-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Davi Alves de Oliveira EIRELI, objetivando a locação de caminhões e máquinas para manutenção de vias públicas e serviços correlatos, no valor de R\$20.949.984,00.

Responsáveis: Fernando Rodrigues Rubinelli e Reinaldo Soares de Araújo (Secretários Municipais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/02/24, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP nº 163.328), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Natália Cordeiro Barbosa Dijigow (OAB/SP nº 306.518), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), Vanessa Nogueira Pereira da Silva (OAB/SP nº 407.053) e Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se das razões de decidir a parte relativa à aglutinação do objeto, mantendo-se inalterado o restante do acórdão.

Registrou, por fim, que o exame do acompanhamento da execução contratual tramita em autos próprios, indicados no relatório e que não foram objeto do acórdão combatido.

19 TC-020507.989.24-2 (ref. TC-021223.989.21-1)

Recorrente: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Birigui à Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Leandro Maffei Milani (Prefeito), Cássia Rita Santana Celestino (Secretária Municipal), Roberto Gonella Junior (Presidente da Beneficiária) e Aline de Oliveira Lourenço (Procuradora da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/06/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$720.228,36 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Cibele Rosa Alves Barca (OAB/SP nº 282.519), Gabriel Rahal Bersanete (OAB/SP nº 311.818), Mayara Marcela Marques Wichmann (OAB/SP nº 344.639), Carolina Falconi de Oliveira (OAB/SP nº 349.610), Luiz Guilherme Testi (OAB/SP nº 381.043), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Nair Sabbo (OAB/SP nº 270.343), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30/04/25.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim específico de cancelar a determinação para que a Entidade proceda à restituição de valores aos cofres municipais, mantendo-se, porém, inalterados os demais pontos do v. Acórdão guerreado, por seus próprios e sólidos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

20 TC-023535.989.24-8 (ref. TC-017711.989.20-2, TC-019615.989.20-9, TC-024755.989.20-9, TC-000294.989.21-5, TC-000299.989.21-0 e TC-008865.989.20-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Salto e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar – IBDAH, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, junto ao Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat e Ambulatório Médico de Especialidades – AME Salto, no valor de R\$44.879.816,28.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito), Fernando Amâncio de Camargo (Secretário Municipal) e José Antônio Oliveira de Andrade Sousa (Presidente do IBDAH).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 25/10/24, na parte que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos nºs 01/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Isan Almeida Lima (OAB/SP nº 456.571), Izaque Silva Lima (OAB/BA nº 10.120) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Salto, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Aresto hostilizado, por seus próprios e sólidos fundamentos.

21 TC-005289.989.25-3 (ref. TC-001864.989.24-9, TC-022797.989.23-3, TC-022857.989.23-0, TC-007160.989.24-0 e TC-000728.989.24-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Conservita Empreendimentos e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração e operação da estação de transbordo e de execução de recolhimento de resíduos sólidos urbanos, no valor de R\$1.017.000,00.

Responsáveis: Caio Kanji Pardo Aoqui (Prefeito), Marco Antonio Pinheiro e Israel Velloso da Silva Neto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/11/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Caio Kanji Pardo Aoqui, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Maxwell Alan Tovani Souza e Silva (OAB/SP nº 507.528).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

22 TC-005624.989.25-7 (ref. TC-013564.989.18-4, TC-013777.989.18-7, TC-008746.989.19-3, TC-014818.989.19-6, TC-017231.989.19-5 e TC-021608.989.19-0)

Recorrente: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e FIG Incorporadora e Construtora EIRELI, objetivando a construção de colégio municipal, situado na Rua Domingos Fernandes s/nº – Bairro Cristal Park IV, no valor de R\$3.771.586,87.

Responsáveis: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito), Evandro Barros Fernandes (Secretário Municipal) e Vivian Cristina Matias do Carmo (Engenheira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 20/02/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de retificação, os termos de prorrogação, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesp a Elvis Leonardo Cezar, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Eduardo Calvo Roque (OAB/SP nº 292.048), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Elvis Leonardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cézar, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa aplicada, mantendo-se, no mais, o v. Aresto combatido, em todos os seus termos.

23 TC-001048.989.25-5 (ref. TC-004127.989.22-6)

Requerente: Rodrigo Ravazzi – Ex-Prefeito do Município de Fernando Prestes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Rodrigo Ravazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 27/11/24.

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes referentes ao Exercício de 2022, afastando-se, contudo, das razões decidir as falhas referentes às alterações orçamentárias e aos resultados insatisfatórios no IEGM.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

24 TC-022320.989.24-7 (ref. TC-005256.989.23-7)

Recorrente: Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2023.

Responsável: Jorge Luiz Lepinsk (Presidente da Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dimitri Souza Cardoso (OAB/MG nº 161.989) e Arthur Alvim dos Reis Saraiva (OAB/SP nº 477.427).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável, Senhor Jorge Luiz Lepinsk, Presidente da Câmara à época.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-001400.989.25-7 (ref. TC-001268.989.21-7, TC-023922.989.22-3, TC-024247.989.22-1, TC-026546.989.20-3 e TC-009862.989.20-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana EIRELI, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
coleta seletiva e varrição manual de vias e logradouros – Lotes 1, 2 e 3, no valor de R\$30.162.681,00.

Responsáveis: Maria de Lourdes Almeida Dantas, Marcus Ivonica, Valdeci Fernandes (Secretários Municipais) e Luciana Capelini Hernandes Viscaino (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/12/24, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Kelly Cristina dos Santos (OAB/SP nº 221.671), Jane Queila Martins Diefenthäler (OAB/SP nº 163.028) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-5.

26 TC-001461.989.25-3 (ref. TC-001268.989.21-7, TC-023922.989.22-3, TC-024247.989.22-1, TC-026546.989.20-3 e TC-009862.989.20-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Center Leste Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, coleta seletiva e varrição manual de vias e logradouros – Lote 4, no valor de R\$1.680.000,00.

Responsáveis: Maria de Lourdes Almeida Dantas e Luciana Capelini Hernandes Viscaino (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/12/24, na parte que julgou irregular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125), Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Kelly Cristina dos Santos (OAB/SP nº 221.671), Jane Queila Martins Diefenthäler (OAB/SP nº 163.028), Renata Fonseca Tavares (OAB/SP nº 348.131) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário contido no TC-1400.989.25-7, e negou provimento ao Recurso apreciado no TC-1461.989.25-3, ficando mantido o juízo de irregularidade exarado em relação ao Pregão Presencial nº 128/19 e Contrato nº 045/20 (TC-9862.989.20-9), além do Contrato nº 31/2020 (TC-10065.989.20-4), com as determinações decorrentes, inclusive envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, mas anulando-se

a declaração de irregularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 045/20 (TC-9862.989.20-9), devendo ser retomada a instrução dos respectivos

Processos (TC-26546.989.20-3; TC-1268.989.21-7; TC-23922.989.22-3; TC-24247.989.22-1), com nova notificação dos interessados em face da manifestação conclusiva da SDG (TC-26546.989.20-3 – evento 337.1; TC-1268.989.21-7 - evento 346.1; TC-23922.989.22-3 - evento 134.1); TC-24247.989.22-1 – evento 128.1).

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e adotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

27 TC-006179.989.25-6 (ref. TC-021563.989.18-5)

Recorrente: Cláudio José Schooder – Prefeito do Município de Nova Odessa.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e CTPS Transportes EIRELI, objetivando a concessão de serviço público, referente à prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e operação de pátio municipal, com remoção, recolha, guarda e depósito de veículos objeto de infração de trânsito.

Responsáveis: Benjamim Bill Vieira de Souza, Cláudio José Schooder (Prefeitos), Júlio César Camargo (Secretário Municipal) e Benedito Goes Neto (Chefe de Seção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/03/25, que julgou irregular a execução contratual relativa ao período de 08/08/18 a 31/12/22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314, Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Júlio César Camargo (OAB/SP nº 243.649), Rodrigo Melo Andrade (OAB/SE nº 6.863), Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Natália Kelly Araújo Lins (OAB/SP nº 428.301) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

28 TC-007805.989.25-8 (ref. TC-004988.989.22-4)

Recorrente: Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2022.

Responsáveis: Fausto Miguel Martello e Leandro Cseiman Dourado (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/04/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesp ao responsável Fausto Miguel Martello, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elaine Cristina de S. Oliveira M. da Silva (OAB/SP nº 157.399), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Rodrigo Lázaro da Silva Cunha (OAB/SP nº 378.319) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário Interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os fundamentos que embasaram a decisão pela irregularidade das contas de 2022 da Câmara Municipal de Guarulhos em primeira instância de julgamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

29 TC-008022.989.25-5 (ref. TCs-011853.989.24-2,
011854.989.24-1, 012001.989.24-3, 012002.989.24-2, 013878.989.24-3,
016402.989.24-8, 016405.989.24-5, 016409.989.24-1, 020772.989.23-2,
023154.989.23-0, 023471.989.23-6, 023478.989.23-9, 023481.989.23-4,
023484.989.23-1 e 008114.989.24-7)

Recorrente: RR Medical Ltda.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e RR Medical Ltda., visando à aquisição de medicamentos constantes da tabela CMED/ANVISA; e Representação formulada por Luciana Batista e Sandra Valéria Vadalá Muller – Vereadoras da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Presencial nº 05/2023, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: José Carlos Mantovani e Cícero Justino da Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/04/25, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp's ao responsável José Carlos Mantovani, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Claudia Gennari (OAB/SP nº 195.977), Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Carla Regina Gobbo (OAB/SP nº 394.746), Thiago Mاتيолли Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Marcos Paulo Jorge de Sousa (OAB/SP nº 271.139), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

30 TC-008938.989.25-8 (ref. TC-011051.989.24-2, TC-011588.989.24-4 e TC-000879.989.24-2)

Recorrente: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$84.098.711,60; e Representação formulada por Via 80 Transportes EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 04/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável: José Carlos de Quevedo Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/04/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

31 TC-009044.989.25-9 (ref. TC-011051.989.24-2, TC-011588.989.24-4 e TC-000879.989.24-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$84.098.711,60; e Representação formulada por Via 80 Transportes EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 04/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável: José Carlos de Quevedo Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/04/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

32 TC-016126.989.24-3 (ref. TC-004245.989.22-3)

Requerente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2022.

Responsáveis: Renata Torres de Sene e Ildo da Silva Gusmão (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 12/06/24.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

33 TC-015879.989.24-2 (ref. TC-004245.989.22-3)

Requerente: Renata Torres de Sene – Ex-Prefeita do Município de Francisco Morato.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2022.

Responsáveis: Renata Torres de Sene e Ildo da Silva Gusmão (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 12/06/24.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 30 de julho de 2025.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

34 TC-017376.989.24-0 (ref. TC-011347.989.16-2, TC-011368.989.16-6, TC-011381.989.16-9, TC-001455.989.17-8, TC-020376.989.22-4, TC-020379.989.22-1, TC-020383.989.22-5, TC-020385.989.22-3, TC-024332.989.19-3, TC-024333.989.19-2, TC-024334.989.19-1, TC-024335.989.19-0, TC-024336.989.19-9, TC-024337.989.19-8, TC-024340.989.19-3, TC-024345.989.19-8, TC-026285.989.20-8, TC-026287.989.20-6, TC-006798.989.17-4, TC-007821.989.17-5 e TC-014268.989.24-1)

Recorrente: Consórcio Planalto (constituído pelas empresas Coleta CTMR Limpeza e Construções Ltda. e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.).

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU e Consórcio Planalto, objetivando a prestação de serviços de coleta, manual e mecanizada, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, no valor de R\$26.940.705,95; e Representações formuladas por EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELP, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2015, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Antonio Fernandes Neto, Fernando Fiori de Godoy (Presidentes), Dimas Antonio Starnini, Júlio Cezar Simon Carmona (Superintendentes), Denis de Araújo Marchese (Coordenador) e Bianca Refundini Magnusson (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/06/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e parcialmente procedentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Ecio Giulian Benicio de Melo (OAB/SP nº 371.188) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19.

35 TC-017904.989.24-1 (ref. TCs-011347.989.16-2, 011368.989.16-6, 011381.989.16-9, 001455.989.17-8, 020376.989.22-4, 020379.989.22-1, 020383.989.22-5, 020385.989.22-3, 024332.989.19-3, 024333.989.19-2, 024334.989.19-1, 024335.989.19-0, 024336.989.19-9, 024337.989.19-8, 024340.989.19-3, 024345.989.19-8, 026285.989.20-8, 026287.989.20-6, 006798.989.17-4, 007821.989.17-5 e 014268.989.24-1)

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU – Cosmópolis (anteriormente Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB), Fernando Fiori de Godoy – Ex-Presidente do CONDESU e Júlio Cezar Simon Carmona – Superintendente do CONDESU.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU e Consórcio Planalto, objetivando a prestação de serviços de coleta, manual e mecanizada, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, no valor de R\$26.940.705,95; e Representações formuladas por EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELP, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2015, que precedeu o ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Fernandes Neto, Fernando Fiori de Godoy (Presidentes), Dimas Antonio Starnini, Júlio Cezar Simon Carmona (Superintendentes), Denis de Araújo Marchese (Coordenador) e Bianca Refundini Magnusson (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/06/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e parcialmente procedentes as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Ecio Giulian Benicio de Melo (OAB/SP nº 371.188) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 30 de julho de 2025.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-024396.989.24-6 (ref. TC-012459.989.21-6, TC-012460.989.21-3, TC-012462.989.21-1 e TC-012463.989.21-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Marília e as empresas Jade AZ Comercial de Alimentos EIRELI EPP e Nutri House Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados às Secretarias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, nos valores de R\$501.957,40, R\$44.092,92, R\$7.175.261,18 e R\$78.978,00.

Responsáveis: Daniel Alonso (Prefeito), Wania Lombardi e Helter Rogério Bochi (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/11/24, que julgou irregulares o pregão presencial, os contratos dele decorrentes e os respectivos termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345/307).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

37 TC-024487.989.24-6 (ref. TC-012459.989.21-6, TC-012460.989.21-3, TC-012462.989.21-1 e TC-012463.989.21-0)

Recorrente: Jade AZ Comercial de Alimentos – EIRELI EPP.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Marília e Jade AZ Comercial de Alimentos EIRELI EPP, objetivando fornecimento de gêneros alimentícios destinados às Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, nos valores de R\$501.957,40, e R\$7.175.261,18.

Responsáveis: Daniel Alonso (Prefeito), Wania Lombardi e Helter Rogério Bochi (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/11/24, que julgou irregulares o pregão presencial, os contratos dele decorrentes e os respectivos termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345/307).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Jade AZ Comercial de Alimentos e pelo Município de Marília, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o Acórdão recorrido, em seus íntegros termos e efeitos.

O item 38 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

39 TC-007869.989.25-1 (ref. TC-012655.989.20-0 e TC-020008.989.20-4)

Recorrente: Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarulhos e VPP Engenharia EIRELI, objetivando a reforma e ampliação da nova sede da Câmara Municipal de Guarulhos, no valor de R\$12.088.328,32.

Responsável: Jesus Roque de Freitas (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/04/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Claudio Márcio Abdul-Hak Antelo (OAB/SP nº 111.323), Thiago Pires Pereira (OAB/SP nº 164.597), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080), Alexandre de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 294.728), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão hostilizado.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-007951.989.25-0 (ref. TC-022818.989.22-0)

Recorrente: Consórcio Regional para Soluções Ambientais – CORSAM.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU e o Consórcio Regional para Soluções Ambientais – CORSAM, objetivando a prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transbordo/transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Municípios consorciados, com gestão remunerada feita pelo CONDESU, no valor de R\$38.573.560,56.

Responsável: Júlio Cezar Simon Carmona (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/04/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Francisco Roberto Silva Júnior (OAB/SP nº 77.823), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB/SP nº 220.932), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP nº 272.428), Victor Affonso Lopes Teixeira Filho (OAB/SP nº 65.723) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-19.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 02/07/25.

41 TC-008332.989.25-0 (ref. TC-022818.989.22-0)

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU, Luiz Vanderlei Magnussun – Presidente do CONDESU e Júlio Cezar Simon Carmona – Superintendente do CONDESU.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU e o Consórcio Regional para Soluções Ambientais – CORSAM, objetivando a prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transbordo/transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Municípios consorciados, com gestão remunerada feita pelo CONDESU, no valor de R\$38.573.560,56.

Responsável: Júlio Cezar Simon Carmona (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/04/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Francisco Roberto Silva Júnior (OAB/SP nº 77.823), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB/SP nº 220.932), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP nº 272.428), Victor Affonso Lopes Teixeira Filho (OAB/SP nº 65.723) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 02/07/25.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a prejudicial suscitada, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o aresto recorrido, inclusive a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

42 TC-009530.989.25-0 (ref. TCs-011827.989.19-5, 011831.989.19-9, 011832.989.19-8, 012312.989.18-9, 012313.989.18-8, 012314.989.18-7, 016173.989.23-7, 020565.989.17-5, 021109.989.17-8, 025128.989.19-1, 025133.989.19-4 e 025134.989.19-3)

Embargante: Rogério Lins Wanderley – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contratos de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Social Saúde Resgate à Vida, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Vicente Messiano (UPA Centro) e Unidade de Pronto Atendimento José Campos Barreto (UPA Menck) – Lotes 1 e 2, nos valores de R\$19.041.653,47 e R\$11.862.735,32; e Representações formuladas por Elielda Silva e Wilson Welington dos Santos, acerca de possíveis irregularidades no edital do Chamamento Público nº 06/2017, que precedeu os ajustes.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), José Carlos Vido, Fernando Machado Oliveira (Secretários Municipais) e Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 19/05/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 12/04/23, que julgou irregulares o chamamento público, os contratos de gestão, os termos aditivos e os termos de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Rogério Lins Wanderley e José Carlos Vido, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ivo Gobatto Junior (OAB/SP nº 130.717) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Rogério Lins Wanderley, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

43 TC-006146.989.25-6 (ref. TC-016154.989.24-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e MB Service Eireli (anteriormente Mário Arruda Barcelos – EPP), objetivando a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades de execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas públicas – Lote 3.

Responsável: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/25, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Prefeitura de Osasco, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão havida na precedente instância.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

44 TC-019207.989.24-5 (ref. TC-003762.989.22-6)

Requerente: Prefeitura Municipal de Arco-Íris.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Aldo Mansano Fernandes (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, com advertências, determinações e recomendações, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 01/08/24.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim específico de afastar a determinação expedida para o Município cessar imediatamente as nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções em confiança das servidoras apontadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

45 TC-021439.989.24-5 (ref. TC-003997.989.22-3)

Requerente: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: André Marcelo Zuquerato dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 16/09/24.

Advogado: Adriano Gimenez Stuari (OAB/SP nº 137.768).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2022.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

46 TC-008338.989.25-4 (ref. TC-015222.989.24-6, TC-015888.989.20-9, TC-017517.989.20-8, TC-018439.989.20-3, TC-018658.989.20-7, TC-023443.989.20-7, TC-024066.989.20-3 e TC-024108.989.20-3)

Embargante: Hospital da Caridade "Dr. Ismael Alonso Y Alonso".

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Hospital da Caridade "Dr. Ismael Alonso Y Alonso", objetivando a locação de imóvel visando à implantação do Hospital de Campanha para enfrentamento da COVID-19, no valor de R\$200.000,00; e Prestação de Contas do Convênio do exercício de 2020; Representações formuladas pelo Observatório Social do Brasil – Franca, acerca de possíveis irregularidades afetas ao Convênio nº 11/2020 e ao Contrato de Locação de Imóvel, para implantação de Hospital de Campanha; e pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

possíveis irregularidades nas contratações realizadas com vistas à aquisição de aventais, máscaras e luvas descartáveis e à locação de leitos de enfermaria.

Responsáveis: Gilson de Souza (Prefeito), José Conrado Dias Netto, Luiz Carlos Vergara Pereira (Secretários Municipais), Sandra Regina Vilela Fonseca (Responsável pelo Recebimento do Objeto), Letícia Niebly de Paulo (Gestora do Convênio) e Wellington Alves Berbel (Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 28/04/25, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada ao responsável Wellington Alves Berbel, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCESP de 19/06/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, bem como a prestação de contas, e parcialmente procedentes as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Gilson de Souza, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mansur Jorge Said Filho (OAB/SP nº 175.039), Eduardo Antoniete Campanaro (OAB/SP nº 129.445), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964), Luis Otávio Montelli (OAB/SP nº 171.483), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Lincoln Belchior de Souza (OAB/SP nº 420.987) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, apenas para corrigir a alegação que versou sobre o alcance da decisão judicial mencionada, porém mantidos todos os demais pontos do acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

47 TC-006782.989.25-5 (ref. TC-019880.989.22-3 e TC-019882.989.22-1)

Recorrente: Gustavo Henric Costa – Ex-Prefeito do Município de Guarulhos.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2021 e 2022, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Movimento Solidário.

Responsáveis: Gustavo Henric Costa (Prefeito), Jesus Roque de Freitas (Vice-Prefeito), Alex Viterale de Sousa (Secretário Municipal), Fábila Aparecida Costa (Subsecretária Municipal) e José Carlos Domingues Latorraca (Diretor-Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/03/25, na parte que julgou irregulares as prestações de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multas individuais no valor de 160 Ufesp aos responsáveis Gustavo Henric Costa e José Carlos Domingues Latorraca, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Bruno Henrique da Silva (OAB/SP nº 307.226), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

48 TC-024659.989.24-8 (ref. TC-016286.989.20-7 e TC-016473.989.20-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e COFESA – Comercial Ferreira Santos Ltda., objetivando a aquisição de 1.000 cestas básicas simples, no valor de R\$86.060,00.

Responsáveis: Mário Sérgio Tassinari (Prefeito) e Lucicléia Siqueira Rodrigues Schreiner (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 25/11/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelus Gonsales Pereira (OAB/SP nº 148.850), Marcos Paulo Cardoso Guimaraes (OAB/SP nº 205.816), Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Fábio de Almeida Moreira (OAB/SP nº 272.074), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162), Débora Mayane de Ávila Batista (OAB/SP nº 493.434) e Geovane dos Santos Furtado (OAB/SP nº 155.088) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

49 TC-014212.989.24-8 (ref. TC-004086.989.22-5)

Requerente: Aroldo José Caetano – Ex-Prefeito do Município de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Aroldo José Caetano (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 12/06/24.

Advogados: Bruno Zamperin Losi (OAB/SP nº 269.345), Débora Pupo Garcia Losi (OAB/SP nº 269.359) e José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

50 TC-013553.989.24-5 (ref. TC-004368.989.22-4)

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 02/05/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou da Douta Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

A Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Marco Aurélio Bertaiolli

Maxwell Borges de Moura Vieira

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Débora Sammarco Milena

SDG-1/ESBP